



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720498/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.769 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MIRANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do art. 151, III, do CTN, e do art. 33 do Decreto n° 70.235/1972, a apresentação de impugnação, bem como de recurso voluntário, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração preenche os requisitos legais, inclusive indicando pormenorizadamente a composição da base de cálculo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas referentes ao "aviso prévio indenizado", "adicional de férias" e aos "primeiros 15 dias de afastamento", na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n° 1.230.957, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC/1973, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização de férias, em razão de expressa previsão legal no art. 28, §9º, 'd',

da Lei nº 8.212/1991. Posição ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.230.957, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC/1973, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF.

VALE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF.

"A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia." (Súmula CARF nº 89).

HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." (Tema nº 687) nos autos do REsp nº 1.358.281, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC/1973, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF.

ALÍQUOTA RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do art. 202 do RPS/1999, a alíquota RAT aplicável é aquela atribuída à atividade na qual se encontram o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Cabe à Contribuinte apresentar provas que contradigam as informações prestadas por ela mesma no preenchimento da GFIP.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de autos de infração lavrados em desfavor da Recorrente para constituir Contribuições Previdenciárias Sociais em função da identificação de diferenças a menor na GFIP. Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente. Ainda insatisfeito, interpôs Recurso Voluntário que ora se analisa.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Foram lavrados em 08/05/2014 autos de infração para constituir Contribuições Previdenciária referente ao Segurado (DEBCAD nº 51.056.663-4) no valor de R\$ 607.788,60; Contribuição Patronal (DEBCAD nº 51.056.664-2), no valor de R\$ 1.585.142,50; e Diferença de Contribuição Previdenciária referente à diferença de RAT (DEBCAD nº 51.056.665-0) no valor de R\$ 119.867,85, todos acrescidos de juros e multa de ofício.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 70/83):

"9.2 Da análise das GFIP, constantes do Sistema Informatizado, GFIP-WEB, verificou-se que nas competências compreendidas entre 01/10 a 13/12 o RAT foi informado no valor de 1% (um por cento), quando o correto para o período considerado seria o valor de 2% (dois por cento). O FAP (Fator Acidentário de Prevenção) foi informado, nas competências compreendidas entre 01/2010 a 13/12, no valor de 1,6704, quando o correto seria o valor de 1,6704 para o intervalo de 01/10 a 13/10, 1,5201 para o intervalo de 01/11 a 13/11 e 1,1998 para o intervalo de 01/12 a 13/12.

(...)

9.4 De posse dos resumos das folhas de pagamentos apresentados pelo Contribuinte verificou-se que tanto a Base de Cálculo quanto a Contribuição descontada dos segurados empregados, devidas à previdência Social, relativas às competências compreendidas entre 01/2010 a 13/2012, estavam a maior do que às declarações nas GFIP correspondentes. Da análise dos Balancetes Orçamentários Mensais da Despesa, observou-se, ainda, que os valores contabilizados na conta 3.1.9.0.11, referentes às despesas pagas com os Vencimentos e Vantagens Fixas do Pessoal Civil estavam compatíveis com os valores declarados nas Folhas de Pagamentos.

9.5 Da análise da DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), extraída do Sistema Informatizado da receita Federal do Brasil, observou-se a existência de pagamentos efetuados sob o código de receita 0588 (pessoas físicas sem vínculo empregatício) aos contribuintes individuais: (...), todos profissionais da área de saúde, não declarados nas GFIP, das competências compreendidas entre 01/2010 a 12/2010.

9.6 Observou-se, ainda, na análise dos Pagamentos contabilizados no Elemento de Despesa 36 (3.3.9.0.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), constantes nas Listagens de Despesas Pagas, apresentadas pelo contribuinte, que havia pagamentos efetuados a pessoas físicas que deixaram de ser declarados nas GFIP, citadas no item 9.2 acima, conforme demonstrado no Relatório de lançamentos, em anexo, em que constam o nome dos contribuintes individuais, o valor do serviço prestado e o tipo de serviço prestado." - fl. 75;

Intimada do lançamento em 15/05/2014 (fl. 1.501), a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.505/1.545 e docs. anexos fls. 1.546/1.551) em 28/05/2014. A DRJ, então, proferiu o acórdão nº 12-71.366 (fls. 1.556/1.561) em 17/12/2014, no qual negou provimento à Impugnação. A decisão restou assim ementada:

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELOS ÓRGÃOS
ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO*

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE E AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DE PERITO E QUESITOS. INDEFERIMENTO
PELA AUTORIDADE JULGADORA.*

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de indicar os quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de perícias que considere prescindíveis.

*ALÍQUOTA SAT. AUTO-ENQUADRAMENTO. ÔNUS DO
CONTRIBUINTE.*

O contribuinte realiza seu auto-enquadramento e declara em GFIP o CNAE de sua atividade para fins de enquadramento no SAT. Situação fática diversa da declarada deverá ser demonstrada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 02/04/2015 (fl. 1.574), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2015 (fls. 1.576/1.620) argumentando, em síntese:

- Que o lançamento não descreveu o fato tributável nos termos do art. 142 do CTN, o que leva à sua nulidade;
- Que foram incluídos valores indevidos na base de cálculo do lançamento, vez que têm natureza indenizatória e não remuneratória, especificamente (i) aviso prévio indenizado; (ii) horas extras; (iii) gratificação sobre exercício de cargo de direção ou comissionado para servidores efetivos; (iv) 1/3 constitucional de férias; (v) férias

indenizadas; (vi) vale transporte; (vii) os primeiros 15 dias de afastamento em caso de acidente de trabalho; (viii) valores de diárias ou de ajudas de custo; e (ix) salário-família;

- Que a multa aplicada é confiscatória, ofendendo o art. 150, IV, da CF/1988;
- Que a majoração da alíquota GILRAT para 2%, com base no Decreto nº 6.042/2007 é ilegal, haja vista que a atividade desenvolvida pelos servidores públicos é eminentemente burocrática, inexistindo risco de acidentes e exposição a fatores nocivos; e
- Que a apresentação de recurso voluntário tem efeito suspensivo em relação à exigibilidade dos créditos discutidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da suspensão do crédito tributário:

A Contribuinte chama atenção para o fato de que, tendo apresentado impugnação e, posteriormente, recurso voluntário, o crédito fazendário encontra-se suspenso.

Irrepreensível sua lógica, mormente porquanto estabelecido expressamente em lei: art. 151, III, do CTN e o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Do lançamento - requisitos do art. 142:

Argumenta a Contribuinte que, nos termos do art. 142 do CTN,

O lançamento fiscal deve constar a descrição detalhada do fato tributável para que o contribuinte possa contestar ou não o lançamento, exercendo plenamente o devido processo legal, pois a mera afirmação que a relação de funcionários constantes na GFIP não corresponde aos funcionários contratados pela Administração municipal é insubsistente.

Diz-se isso, pois, o lançamento tributário somente se aperfeiçoaria com a descrição detalhada de cada um dos funcionários que não foram computados para fins de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista que o contribuinte poderia justificar o porquê do recolhimento ou não das

contribuições atinentes a cada um dos funcionários "faltosos"."
(fl. 1.578).

A verdade é que, compulsando os autos, não se observam as falhas indicadas pela Contribuinte. Pelo contrário, há indicação específica no Relatório de Lançamentos (especificamente fls. 92/117) de cada uma das pessoas que não foram incluídas nas GFIPs, inclusive apontando a origem da identificação, se do Demonstrativo de Despesa ou na DIRF. Mais, é possível identificar pagamentos feitos a autônomos na própria contabilidade da municipalidade (fls. 790/896), identificando o credor e o serviço prestado.

A título de comparação, ainda foi juntado aos autos a "Planilha de Remuneração dos Segurados extraída do Sistema GFIP WEB" (fls. 910/1.484), na qual se individualizam as pessoas incluídas nas GFIPs.

Destarte, a Contribuinte pode sim identificar quais foram os indivíduos que foram incluídos na base de cálculo desse lançamento complementar, não sendo possível falar em nulidade por falta de descrição do fato gerador, como deseja a Contribuinte.

Das alegações genéricas

Sustenta a recorrente que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (horas extras, um terço de férias gozadas etc.). Acontece que não há indícios de que tais valores compõem a base de cálculo, não tendo a Contribuinte apresentado quaisquer provas nesse sentido, nem mesmo por amostragem. Nesse sentido, não é possível reduzir a base de cálculo ante a inexistência de prova do direito da Contribuinte.

Da alíquota GILRAT:

Argumenta a Contribuinte que a majoração da alíquota GILRAT para 2%, com base no Decreto nº 6.042/2007 é ilegal, haja vista que a atividade desenvolvida pelos servidores públicos é eminentemente burocrática, inexistindo risco de acidentes e exposição a fatores nocivos.

Analisando a questão, a DRJ já afirmou que foi a própria Contribuinte quem *"declarou o CNAE como Administração Pública nas GFIPs no período fiscalizado além de não ter se incumbido do ônus de demonstrar que a maioria de seus servidores desenvolve atividade sujeita a risco leve, portanto devido o SAT à alíquota de 2%"* (fl. 1.561).

Com razão a DRJ.

Efetivamente, a apuração da alíquota do RAT não será feita com base no CNAE principal, e sim com base na atividade preponderante, que é exatamente o comando do art. 202 do RPS/1999. Para identificar qual é a atividade preponderante, deve-se respeitar o art. nº 72, §1º, I, "b", da IN RFB nº 971/2009, vigente à época, segundo a qual é preponderante a atividade que dispuser do maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Independentemente de qual seja a atividade preponderante de fato da Contribuinte, a verdade é que ela declarou em suas GFIPs como atividade preponderante "Administração pública em geral" (CNAE 8411-6/00), que, conforme o Anexo V ao RPS/1999, tem a alíquota RAT igual a 2%.

Argumenta, a Recorrente, que sua atividade é preponderantemente burocrática e, portanto, tem baixo grau de periculosidade. Ainda assim, não indica qual seria a atividade em que desejaria se enquadrar, dentre aquelas apontadas no referido Anexo V. Traz,

unicamente, decisões judiciais que determinam a aplicação da alíquota de 1% para outras municipalidades.

Desconsiderando o fato de que a esse tribunal administrativo não cabe afastar a Lei tributária com base em argumentos principiológicos, constata-se que o próprio STJ tem jurisprudência farta no sentido de que é válido o enquadramento dos municípios como grau médio de risco, aplicando-se a alíquota de 2%:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), fixada pelo Decreto 6.042/2007, para os entes da Administração Pública em geral, inclusive os Municípios, em virtude do enquadramento das atividades no grau de risco médio, não padece de qualquer ilegalidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.522.496/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgRg no REsp 1.443.273/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2015; AgRg no REsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015.

III. Assim, não deve prevalecer a tese quanto à necessidade de preponderância do autoenquadramento, feito anteriormente pelo contribuinte, sobretudo porque, na forma do art. 202, § 5º, do Decreto 3.048/99, pode o ente público rever, a qualquer momento, o referido enquadramento.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1586895/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Enfim, tendo em vista que a Contribuinte não indica qual é, em seu entendimento, a sua atividade preponderante que justifique a aplicação da alíquota de 1%, então não é possível dar provimento ao pleito nesse ponto.

Da multa:

Argumenta a Recorrente, ainda, que a multa de 75% é totalmente descabida, possuindo efeito confiscatório, o que ofende o art. 150, IV, da CF/1988. Pleiteia, portanto, a sua redução ao patamar de 20%, conforme precedentes do judiciais.

A verdade é que este e.CARF já tem jurisprudência consolidada no tocante à impossibilidade de análise de constitucionalidade da Lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não fosse suficiente, o art. 62 do Anexo II ao RICARF estabelece expressamente a mesma regra:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não se observa, no caso concreto, nenhuma das hipóteses de exceção contidas nos §§1º e 2º do referido art. 62.

Em suma, esse pleito não pode ser deferido.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.